

## **Dereito do consumidor e Dereito do trabalho: axiologia e principiologia comuns**

---

Título:

Dereito do consumidor e Dereito do trabalho: axiologia e principiologia  
comuns

Autora:

Flavia Marimpietri

Fecha de envío: 10.06.2006

Fecha de recepción: 10.06.2006

Resumen:

En función de las diversas transformaciones sociales y económicas ocurridas a partir de la revolución industrial, surgieron dentro del derecho civil clásico dos importantes. Microsistemas, el Derecho del Trabajo y el Derecho del Consumidor. Pese a disciplinar relaciones jurídicas diversas, ambos pueden catalogarse como protectores y principistas, presentando semejanzas en cuanto a su origen y a sus principios básicos.

Palabras claves:

Derecho del consumidor, Derecho de los trabajadores

Resumo:

Em função das diversas transformações sociais e econômicas ocorridas a partir da revolução industrial, surgiram dentro do campo do direito civil clássico, dois importantes microssistemas – o direito do trabalho e o direito do consumidor. Apesar de disciplinarem relações jurídicas diversas, ambos diplomas legais são classificados como protetivos e principiológicos, apresentando semelhanças quanto a sua origem e alguns dos seus princípios basilares.

Palavras chave:

direito do trabalho e o direito do consumidor

Abstract:

In function of the several social and economical transformations happened starting from the industrial revolution, they appeared inside of the field of the classic civil law, two important microssistemas - the right of the work and the consumer's right. In spite of they discipline several juridical relationships, both legal diplomas are classified as protective and principiológicos, presenting similarities as for his/her origin and some of their basic beginnings.

Words key:

right of the work and the consumer's right

Sumário : 1. Introdução; 2. Histórico; 3. Principiologia; . 4. Princípios comuns; 5. Conclusão; Bibliografia .

## 1. Introdução

Em função das diversas transformações sociais e econômicas ocorridas a partir da revolução industrial, surgiram dentro do campo do direito civil clássico, dois importantes microssistemas – o direito do trabalho e o direito do consumidor. Apesar de disciplinarem relações jurídicas diversas, ambos diplomas legais são classificados como protetivos e principiológicos, apresentando semelhanças quanto a sua origem e alguns dos seus princípios basilares.

## 2. Histórico

A revolução industrial do século XVIII, trouxe consigo , dentre outras profundas mudanças na economia e na política, o incremento do capital , o aumento da produção e do consumo .As relações jurídicas, tanto negociais como trabalhistas, antes travadas pessoalmente e com as peculiaridades dos sujeitos, passam a ser impessoais. Os contratos ( de trabalho e de consumo) passam a refletir a automatização das relações, distanciando cada vez mais as partes contratantes . Neste cenário, reinava a pouca intervenção estatal em respeito aos ideais burgueses da autonomia privada e da auto-regulação do mercado. Este quadro traduz, sucintamente, o que se chamou de liberalismo econômico do século XIX, e que serviu de inspiração para o Código Civil Pátrio de 1916. Reinavam de forma absoluta a vontade privada , o total individualismo , o entendimento absoluto do contrato como lei entre as partes e a obrigação do cumprimento irrestrito do mesmo.

O final do século XIX, trouxe a constatação que tal modelo gerou alguns abusos nas relações negociais, onde os detentores do capital, em nome das diretrizes liberais oitocentistas, alteravam sobremaneira a divisão do poder e da riqueza, em detrimento daqueles que não detinham o capital. Segundo Carvalho Jr. (2005, pág. 23), a excessiva liberdade dos agentes econômicos gerou superprodução e crises, o que foi agravado pela inexistência de planejamento e regulação da atividade econômica. Começava a surgir um descompasso entre a realidade social e os valores jurispositivados na legislação. É justamente em virtude deste descompasso, que surgem dentro do direito civil, os microssistemas e suas legislações específicas, contempladoras de suas peculiaridades – direito do menor, locação, direito do consumidor, etc. Se faz premente a necessidade, não de uma lei, mas

sim, de todo um sistema protetivo à parte mais frágil da relação, no intuito de reequilibrar a anterior divisão do poder e seus reflexos econômicos.

Em verdade, se busca evitar a autofagia do mercado, preservando o hipossuficiente, para a perpetuação deste mercado, vez que, se o poderio econômico aniquilasse totalmente o poder de compra dos que consomem, os produtores não teriam a quem vender. Não se pode perder de vista que consumidores e fornecedores são dois lados da mesma moeda – mercado de consumo; o acerto destas forças requeriam regras e princípios próprios, e o regramento dos direitos e obrigações das partes desta relação jurídica peculiar – a relação de consumo.

Note-se que, em verdade o direito do consumidor foi inspirado nas lutas promovidas pelo movimento sindical, que mais tarde evoluiria para o direito do trabalho. Essa inspiração deu-se, principalmente, em virtude das semelhanças axiológicas entre ambos os ramos, sendo a principal delas, proteção da parte mais fraca (vulnerável) com o fito de promover a igualdade real nas relações jurídicas de consumo e de trabalho. Segundo Brito Filomeno (1999, pág.55), não foi por mero caso que o movimento consumeirista nasceu a partir da segunda metade do século XIX, quando nos Estados Unidos, o movimento sindical lutava por melhores condições de trabalho e poder aquisitivo dos trabalhadores.

O direito trabalhista surgiu a partir da união de forças dos trabalhadores (movimento sindical), na busca da transformação das relações de trabalho e seu tratamento jurídico. A aglutinação dos trabalhadores que rendeu forças ao movimento sindical, deu-se basicamente, em função da constatação de dois pontos cruciais. Segundo Rodrigues Pinto (2003, págs. 29 e 30), estes fatores seriam a percepção do mal comum que atingia a todos os operários e o fato de que muitos eram subjugados pelos poucos detentores do capital. A estruturação do proletariado como classe gerou a conscientização e criação de instrumentos de autodefesa coletiva.

Na linha da história, portanto, o direito do trabalho precede o do consumidor. Curiosamente, em países estrangeiros como os Estados Unidos, o direito do consumidor nasceu dentro do movimento sindical, enquanto que no Brasil, nasceu dentro do próprio Estado. No início da década de 60, surgem as primeiras entidades de proteção ao consumidor, porém estas não tinham grande expressão no cenário social. A primeira entidade com repercussão social foi o PROCON do Estado de São Paulo, criado por lei estadual em 1978; a partir desta iniciativa governamental, outros estados copiaram o modelo paulista, a exemplo da Bahia, que implantou o seu PROCON em 1987. O governo cria nesta época também o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, trazendo a baila definitivamente a importância social do tema, o que propiciaria o contexto,

para o posterior posituação destes valores, por meio do advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em 1990.

Podemos afirmar que ambos os diplomas legais além de protetivos por tentarem igualar os desiguais, tentando promover assim um equilíbrio de forças naturalmente desiguais, são leis principiológicas – baseiam-se em princípios peculiares que, irradiam para todo o microsistema e condicionam a interpretação de todos os seus artigos.

É mister salientar que, o direito do consumidor e do trabalho, a despeito de sofrerem enorme influência do direito civil, não podem ser encarados como meros apêndices do civilismo. Insista-se que, em verdade, tais ramos do direito, traduzem-se na noção de microsistemas jurídicos dentro do direito privado. Para compreensão da real abrangência do que queremos colocar, podemos afirmar que as esferas consumierista e trabalhista, enquanto sistemas autônomos (e não apenas como acessório do direito civil), consistem em ordenamentos autônomos, possuidores de regras e princípios próprios, onde não devem existir lacunas na solução do caso concreto. Vale dizer que, nenhuma solução para conflitos deve ser buscada, primeiramente, fora deste sistema, vez que, seus modelos principiológicos e portadores de cláusulas gerais, o tornam completo e capaz de solucionar, aprioristicamente, o caso concreto (apesar da aplicação subsidiária do regramento do direito civil).

A visão principiológica é de suma importância para compreensão do sistema jurídico, em especial dos microsistemas, aduzindo Carvalho Jr. (2005, pág. 19), que o movimento neoconstitucionalista, propõe uma visão pós-positivista e principiológica do direito, mormente em face do postulado da supremacia constitucional, na perspectiva de que o direito é acima de tudo um sistema aberto de valores, a exigir a imprescindível ponderação de interesses quando estes ingressam em rota de colisão. Neste diapasão, pode-se concluir que, tanto os conflitos consumeiristas como os trabalhistas, em virtude da principiologia inerente aos seus regramentos, devem ser resolvidos sempre à luz das regras e princípios insculpidos no CDC e na CLT, buscando neles a solução mais adequada ao caso concreto.

### 3. Principiologia

Segundo Ronald Dworkin (2002, pág. 32 a 36), princípio seria " um padrão que deve ser observado, não por que vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade". Já as regras, seriam definidas como comportamentos normativos impostos e portadores de sanção para o seu descumprimento. Podemos a partir daí, concluir que um princípio é uma diretriz axiológica

que se espraia pelo sistema, orientando e conduzindo a elaboração das regras positivas e as soluções para os conflitos. Os princípios possuem alta carga valorativa, devendo ser aplicados a partir da ponderação dos interesses que são por eles protegidos, no sentido de que, devem ser sopesados, evitando a aplicação excludente, permitindo, no máximo, a prevalência momentânea de um deles, em caso de conflito.

Ainda segundo Ronald Dworkin (2002, pág. 39), a despeito de princípios e regras constituírem padrões sobre obrigações jurídicas, voltados para decisão de casos particulares, diferem quanto ao tipo de orientação que proporcionam. Vale dizer que, as regras são aplicadas de forma excludente, sob a fórmula do “tudo ou nada”; já os princípios, devem ser sopesados, podendo ser conciliados. Assim são os microssistemas legais criados tanto pelo CDC como pela CLT – a consagração de seus princípios basilares, os quais irradiam e influenciam, não só a produção das regras, como condicionam sua interpretação.

Neste diapasão, as searas consumeirista e trabalhista, são regidas por leis essencialmente principiológica, onde os princípios adquirem ainda maior importância, assim como sua interpretação sistemática. Aduzem Bonatto e Moraes (2000, pág. 23) que :

“ De tudo isto, fica evidente que as lei jurídicas, como resultado de uma manifestação cultural eivada de valores, os quais emergem sobre a forma de princípios e regras, e impõem uma ação tendente a escaloná-los axiologicamente, de acordo com uma ordem de importância e conveniência, tendo em vista uma conformação finalística.”

#### 4. Princípios comuns

A partir da concepção exposta no item anterior, podemos identificar, sumariamente, como princípios basilares comuns aos citados microssistemas, os seguintes :

a)Boa-fé – Um dos princípios mais importantes do sistema jurídico, consagrado constitucionalmente, positivado no direito consumeirista, antes mesmo de o ser no Código Civil. Pode ser traduzido no dever recíproco das partes, de não tentarem lesar-se mutuamente ou obterem vantagem indevida. As regras e premissas contratuais e extracontratuais, bem como, aquelas que regem as relações fornecedor-consumidor e empregador-empregado, devem sempre estar pautadas nesta cláusula geral de boa-fé, de forma que esta constitui-se verdadeiro dever acessório das partes.

Sucintamente, poderíamos falar que a boa-fé nos consumidores deve corresponder ao binômio - honestidade e fidelidade, para com seus fornecedores; em contrapartida, estes fornecedores, devem sempre ter em vista o respeito e a qualidade dos seus produtos postos no mercado de consumo. Nas relações trabalhistas, pode-se falar em boa-fé, por exemplo, quando o empregador não explora os seus empregados em virtude da sua superioridade econômica e pauta as relações trabalhistas no princípio da dignidade da pessoa humana; quanto aos empregados, quando os mesmos respeitam o dever de lealdade e de cooperação para o bem comum. Segundo Sussekind (2003, pág.146), embora figure como princípio geral do direito, a boa-fé se aplica ao direito do trabalho, em virtude do intenso e permanente relacionamento entre trabalhador e empregador, assim como entre as partes envolvidas na negociação coletiva.

Esta dialética pautada no respeito recíproco entre as partes é imprescindível, afinal ambas, são lados opostos da mesma moeda, e não, inimigas capitais – capital/trabalho e produção/consumo. Apenas com a conexão e sintonia entre as partes, é possível falar-se em harmonia das relações (tanto de consumo como de trabalho). Para ilustrar o quanto dissemos, trazemos um antigo provérbio chinês : “ É o sino que toca? É o badalo que toca? Ou é a união dos dois que faz tocar?”

b) Vulnerabilidade – É o estado que se encontram todos aqueles que vivem numa sociedade massificada, sujeitos as imposições dos detentores do capital. Implica na posição de desvantagem de alguém, em face a outro alguém, sendo o primeiro, suscetível à pressões e influências. Na expressão do professor Washington Trindade, vivemos buscando a satisfação das “necessidades socialmente sentidas”, o que nos faz muitas vezes, submissos à situações com as quais, em tese, não concordamos, mas não há outra opção senão, o julgo ao mais forte. Como nenhum elo pode ser mais forte que a corrente, a vulnerabilidade é o traço distintivo caracterizador de consumidores e empregados, tentando as legislações especiais, fornecerem instrumentos para redução desta vulnerabilidade. Note-se que, na seara consumeirista, vulnerabilidade não se confunde com hipossuficiência. A primeira é geral, ampla, e característica de todos aqueles que face à relação jurídica material, encontram-se em desvantagem; já a segunda, é restrita à aqueles que possuem hipo(pouca)-suficiência para prova judicial de seus direitos, vale dizer, não possuem condições técnicas, jurídicas ou econômicas para fazerem prova adequada e conclusiva a respeito dos seus direitos. Assim, Antônio Benjamim apud Arruda Alvim ( ?, pág. 45) aduz ensinamento sobre a seara consumeirista , plenamente aplicável à seara trabalhista, no sentido de que:

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a

hipossuficiência é marca pessoal, limitando-se a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores.

No direito trabalhista, a vulnerabilidade do trabalhador em face ao poderio econômico do empregado, também é a preocupação do Estado, ao insculpir no ordenamento o princípio da proteção do trabalhador. É denominado de princípio da proteção do hipossuficiente econômico, e consistiria na intervenção Estatal nas relações de trabalho, para impor limites à autonomia da vontade e para proteção do economicamente mais vulnerável.

O objetivo comum a ambos os ramos do direito (consumeirista e trabalhista), é a busca da igualdade substancial de partes desiguais. Nas palavras de Sussekind (2003, pág.144), o direito do trabalho é um direito especial diferente do direito comum, especialmente porque, pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades.

c) Responsabilidade solidária dos fornecedores – Reza o artigo 7º do CDC, que a responsabilidade dos fornecedores de produtos ou serviços, se dá de forma solidária. Isto quer dizer que respondem, como regra geral, todos os fornecedores, ou seja, respondem de forma solidária (art. 12 e 18 do CDC), todos os fornecedores que atuam na cadeia produtiva até o consumidor. Mister salientar, que tal regra também comporta exceções cuja sutileza se depreende das palavras do texto legal. Quando o código quer definir a regra da solidariedade, o faz nomeando todos os inclusos nesta regra de “fornecedores”, a exemplo do art. 18; quando quer quebra esta cadeia de solidariedade, nomeia expressamente quais fornecedores da cadeia serão responsabilizados, como “fabricante”, “construtor”, “importador” e demais termos que aparecem no art. 12.

Também na esfera trabalhistas, é visível a regra da solidariedade, pois todos aqueles que integraram a cadeia produtiva na qualidade de empregadores, podem ser assim considerados, desde que seja caracterizado o vínculo trabalhista, formado basicamente pela subordinação, habitualidade e remuneração. Na seara trabalhista este princípio também é conhecido como princípio da solidariedade de empresas, o qual de acordo com Rodrigues Pinto (2003, pág. 160), teve sua origem na formação de grupos de empresas com interesses econômicos interligados, e tem como efeito, a responsabilidade solidária de todas as empresas do grupo, desde que acionadas na fase processual de conhecimento.

d) Inversão do ônus da prova – é direito do consumidor previsto no art. 6º do CDC, a inversão do ônus da prova. Tal regra surge para tentar espantar o desequilíbrio entre duas forças de grandezas tão diferentes – consumidor e fornecedor; busca-se a consagração da isonomia procurando tratar os desiguais de forma desigual. A questão que se coloca é que para ter direito

à esta inversão o consumidor deve comprovar nos autos os requisitos da medida – hipossuficiência ou verossimilhança da alegação. Entendemos por hipossuficiência, a condição processual daquela parte que não tem condições técnicas, econômicas ou jurídicas de fazer prova satisfatória dos seus alegados direitos. Quanto a verossimilhança, é o convencimento da verdade das alegações gerador de uma “quase certeza”; é muito mais que a simples plausibilidade da alegação. Deve por conta da experiência prática e do cotidiano do juiz, gerar um convencimento íntimo quanto a veracidade da alegação. É preciso ter em mente que a inversão ope judicis não é arbítrio do juiz, só podendo ser admitida quando a pedido das partes, restando comprovados os requisitos acima, o magistrado expressamente declara invertido o ônus da prova, dando as partes a oportunidade de manifestação em respeito ao real sentido do princípio constitucional do contraditório. A única hipótese de inversão automática despendida de pronunciamento judicial (inversão ope legis), é a contida no artigo 38 do CDC; trata-se de inversão do ônus probatório no tocante a publicidade e a oferta. No direito laboral, vige o mesmo espírito, e também existe a inversão do ônus da prova; porém, esta se dá de forma automática, sempre que o empregador alegar em sua defesa, fato impeditivo, extintivo ou modificativo no tocante à relação trabalhista.

e) Princípio do in dúbio pro operário/pro consumidor – Este princípio aduz que, se da interpretação da norma legal, surge mais de uma possibilidade de aplicação para a resolução do caso concreto, deve prevalecer aquela que mais favoreça o trabalhador ou o consumidor (de acordo com a relação jurídica base).

f) Conservação dos contratos – Por sua importância social, os contratos de consumo, devem ser preservados de nulidades ou anulabilidades, pra que durem o maior tempo possível. Para que a essência da relação jurídica base de direito material seja conservada, devem as partes empreender todos os esforços para a conservação do contrato, podendo ainda o juiz, caso detecte algum vício contratual, modificar as cláusulas contratuais viciadas, para manter a essência do negócio jurídico e perpetuar a relação contratual entre as partes. No direito do trabalho, encontramos o correspondente axiológico deste princípio, no da continuidade da relação de emprego. Este está visceralmente ligado a estabilidade no emprego, e assim como na esfera consumeirista, visa a perpetuação do vínculo obrigacional bilateral entre as partes – continuidade do contrato.

## 5. Conclusão

Por tudo o quanto exposto, concluimos que, os microssistemas consumeirista e trabalhista, a despeito de regras próprias e peculiares, formadores de verdadeiros microuniversos jurídicos dentro do direito civil, possuem a

mesma raiz axiológica, o que se traduz na sua semelhança de princípios e regras.

## BIBLIOGRAFIA

ALVIN, Arruda. Código de Defesa do Consumidor comentado. São Paulo : RT, (?).

BONATTO, Cláudio e MORAES, Paulo Valério. Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo : Livraria do Advogado, 2000.

CARVALHO JR., Pedro Lino. A lesão consumeirista no direito brasileiro. Rio de Janeiro : Lumem Juris, 2005.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos à sério. São Paulo : Martins Fontes, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor . Rio de Janeiro : Forense, 1999.

MARIMPIETRI, Flavia. Direito material do consumidor. Salvador : Endoquality, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de Direito do Individual do Trabalho. São Paulo : LTr, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo : LTr, 2003.

**Para citar este artículo:** Flavia Marimpietri (2006), Direito do consumidor e Direito do trabalho:

axiologia e principiologia comuns, Equipo Federal del Trabajo, Año I, Revista nº 16, págs. 139-147

URL de la Revista: <http://www.eft.org.ar/>

URL del Artículo: [http://www.eft.org.ar/pdf/eft2006\\_15pp139-147.pdf](http://www.eft.org.ar/pdf/eft2006_15pp139-147.pdf)